

PARECER Nº 239/2026

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Processo: 11396/2026

Mensagem: 21/2026

Autor: Poder Executivo Municipal

Assunto: Projeto de Lei que “**INSTITUI O BENEFÍCIO EVENTUAL – AUXÍLIO ALUGUEL SOCIAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**”

I – RELATÓRIO

O presente Projeto de Lei busca instituir o Benefício Eventual “Auxílio Aluguel Social” no Município de Cuiabá. O objetivo central do PL é garantir moradia temporária, excepcional e emergencial a famílias e indivíduos em situação de vulnerabilidade, risco pessoal, social ou habitacional, mediante auxílio financeiro para pagamento de aluguel residencial.

A propositura destaca que o benefício integra o Sistema Único de Assistência Social (SUAS) e será custeado pelo Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS).

Sustenta o Executivo que Cuiabá possui mais de 118 mil famílias cadastradas no CadÚnico, sendo milhares em situação de baixa renda e mais de 1.053 famílias vivendo em domicílios improvisados. Diante desse cenário, o Município justifica a necessidade de criar um instrumento de proteção social para situações de desabrigo, violência, calamidade, interdição de imóveis e outras contingências que comprometam a sobrevivência.

O benefício será concedido mediante estudo socioeconômico realizado por equipes do CRAS (PAIF) ou CREAS (PAEFI). O valor mensal será de R\$700,00, pago diretamente ao beneficiário, por até 6 meses, prorrogáveis, limitado ao máximo de 24 meses. Para o ano de 2026, o atendimento está limitado a 53 famílias, podendo ser ampliado conforme disponibilidade orçamentária.



O PL estabelece critérios de elegibilidade, documentos necessários, obrigações do beneficiário e hipóteses de cessação do benefício. Também deixa claro que o Município não se responsabiliza por dívidas, danos ou obrigações contratuais relativas ao imóvel alugado.

O texto reforça que o Auxílio Aluguel Social não substitui a política habitacional, mas atua como medida emergencial de proteção social.

É o relatório.

II - EXAME DA MATÉRIA

1. CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE E COMPETÊNCIA LEGISLATIVA.

O projeto de lei em análise insere-se na esfera de competência legislativa do Município, em conformidade com o pacto federativo estabelecido pela Constituição da República. A autonomia municipal — pilar da organização políticoadministrativa do Estado brasileiro — confere aos Municípios a prerrogativa de editar normas voltadas à organização dos serviços públicos locais e à proteção social de sua população. Nesse sentido, o Art. 30, inciso I, da Constituição Federal, estabelece que “Compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local.”

No mesmo sentido, dispõe o Art. 4º da Lei Orgânica do Município de Cuiabá, ao estabelecer que compete ao Município “dispor sobre assuntos de interesse local”, incluindo entre suas atribuições a organização e execução de políticas públicas voltadas à proteção social.

Adicionalmente, a matéria de fundo — assistência social e moradia — enquadra-se na competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que devem, em cooperação, “promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais” e “combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização”, nos termos do Art. 23, IX e X, da Constituição

No plano local, a Lei Orgânica do Município de Cuiabá disciplina o processo legislativo, estabelecendo em seus artigos 23, 25 e 27 as atribuições, a forma de elaboração das leis e a repartição da iniciativa legislativa.



Art. 23 O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

- I - emendas à Lei Orgânica Municipal;
- II - leis complementares;
- III - leis ordinárias;
- IV - resoluções;
- V - decretos legislativos.

Art. 25 A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e ao eleitorado que a exercerá sob a forma de moção articulada, subscrita, por um mínimo de 5% (cinco por cento) do total do número de eleitores do Município.

Art. 27 São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta, autárquica e fundacional e sua remuneração;

II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III – criação e extinção de Secretarias e órgãos da Administração Pública;

IV - matéria orçamentária e a que autorize abertura de crédito ou conceda auxílio, prêmios e subvenções

Parágrafo único. Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal.

O projeto de lei visa instituir política pública de amparo a cidadãos em situação de vulnerabilidade, concretizando o direito social à moradia, elevado ao patamar de direito fundamental pelo Art. 6º da Constituição da República

2. Artigo 6 da Constituição Federal de 1988

Ao atuar no âmbito do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), o Município exerce sua competência para mitigar os efeitos da desigualdade social e promover condições dignas de habitação, o que evidencia o nítido interesse local da matéria.



A constitucionalidade material da medida é, portanto, manifesta, pois o projeto se revela consonante com os preceitos do sistema de seguridade social e com os objetivos fundamentais da República.

O Egrégio Tribunal de Justiça de Mato Grosso corrobora essa perspectiva, reconhecendo a competência e o dever do Município em instituir políticas de assistência social para garantir o direito à moradia::

“ALUGUEL SOCIAL – SITUAÇÃO FÁTICA DE VULNERABILIDADE TEMPORÁRIA – PARECER FAVORÁVEL EMITIDO PELO CENTRO DE REFERÊNCIA ASSISTENCIAL SOCIAL (CRAS) – INEXISTÊNCIA DE CONTROVÉRSIA A RESPEITO DA VULNERABILIDADE – NEGATIVA POR AUSÊNCIA DE PROGRAMA SOCIAL DE ALUGUEL SOCIAL – COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO DE INSTITUIR POLÍTICA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – DIREITO CONSTITUCIONAL À MORADIA – DANO MORAL – OCORRÊNCIA – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. O benefício denominado aluguel social tem por finalidade garantir o direito constitucional à moradia, quando comprovada a existência de situação fática de vulnerabilidade temporária. Deve ser mantido o valor indenizatório que se apresenta em conformidade com a finalidade reparatória e pedagógica atinentes aos danos morais. (TJ-MT 10143944520198110002 MT, Relator.: SEBASTIÃO DE ARRUDA ALMEIDA, Data de Julgamento: 06/06/2022, Turma Recursal Única, Data de Publicação: 07/06/2022)”

A propositura cumpre os requisitos formais extrínsecos. Conforme ressaltado no relatório, a instrução processual foi devidamente realizada, acompanhada dos estudos técnicos e das manifestações necessárias. O projeto condiciona a concessão do benefício a critérios de elegibilidade bem definidos, delimita a ausência de responsabilidade civil contratual do Ente Público e apresenta a estimativa de impacto financeiro, em observância às normas de responsabilidade fiscal.

No entanto, Apesar da adequação geral, para assegurar a plena conformidade com a boa técnica legislativa, recomendam-se as seguintes alterações pontuais:

- **Remissão Expressa:** Sugere-se a inclusão de um dispositivo que faça remissão expressa à Lei nº 7.056/2024, a fim de harmonizar o novo diploma com a legislação municipal vigente e evitar a sobreposição normativa, em observância ao Art. 160, § 1º, do Regimento Interno desta Casa de Leis.



- **Estrutura dos Artigos:** Propõe-se a reorganização dos dispositivos para que a numeração seja contínua e sequencial. A utilização de numeração como "Art. 14-A" e "Art. 15-A" é técnica apropriada para projetos que alteram uma lei existente, não para um projeto de lei originário, que institui uma nova norma.

Assim, atestada a constitucionalidade formal e material da propositura, condicionada às alterações de técnica legislativa apontadas, que visam aprimorar a clareza, a precisão e a integração do texto ao ordenamento jurídico municipal, a matéria merece aprovação.

2. REGIMENTALIDADE.

O Projeto cumpre as exigências regimentais.

3. REDAÇÃO.

O Projeto não cumpre as exigências redacionais prescritas pela Lei Complementar 95/1998 que regulamenta o Art. 59, Parágrafo único da CRFB/88. Por tais razões, eis as sugestões de emenda:

EMENDA MODIFICATIVA Nº 01. Para evitar a sobreposição normativa aludida no exame da matéria, sugere-se que o inciso II do art. 4º do Projeto de Lei passe a vigorar com a seguinte redação:

“II – perda circunstancial decorrente da ruptura de vínculos familiares, da presença de violência física ou psicológica na família ou de situações de ameaça à vida, ressalvadas as hipóteses abrangidas pela Lei Municipal nº 7.056, de 09 de fevereiro de 2024;”

EMENDA DE REDAÇÃO Nº 02. A fim de evitar erro material de grafia, sugere-se que o dispositivo que, na minuta original, corresponde ao art. 15-A do Projeto de Lei seja retificado para supressão da duplicidade do termo “**Secretaria de Assistência Social**” em seu CAPUT. **Observada a renumeração decorrente da Emenda de Redação nº 03.**

EMENDA DE REDAÇÃO Nº 03. Para que os Arts. 14-A e 15-A do Projeto de Lei fiquem convertidos em artigos autônomos, com a consequente



renumeração dos artigos subsequentes e a adequação das remissões internas (Art. 15, VIII), em razão da necessidade de obediência aos preceitos técnico-legislativos de articulação redacional, considerando que se trata de projeto de lei originário e não de alteração.

Sugere-se, por fim, que, **em sede de redação final, sejam sanados eventuais erros meramente materiais ou impropriedades formais remanescentes que não impliquem modificação da substância da proposição**, porquanto essa etapa do processo legislativo se presta justamente ao aperfeiçoamento técnico do texto, em prestígio à instrumentalidade das formas, à higidez do procedimento legislativo e à fiel preservação da vontade legislativa manifestada ao longo da tramitação.

4. CONCLUSÃO.

O projeto de lei é de iniciativa do Senhor Prefeito, de Competência do Município e está instruído com documentação comprobatória do atendimento dos requisitos formais intrínsecos e extrínsecos de validade, razão pela qual se milita a favor da **APROVAÇÃO COM EMENDAS.**

III - VOTO.

VOTO DO RELATOR PELA APROVAÇÃO COM EMENDAS.

Cuiabá-MT, 10 de abril de 2026



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100380035003700370037003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Marcrean Santos (Câmara Digital)** em 10/04/2026 15:40

Checksum: **91237DDFF4A57D48EE61A0E4F8E3BE06DA808BA8F5B300866D651FEA484FE028**

